



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 75/2021

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 075/2021**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	R.E.D. Graniti Mineração Ltda / ANM nº 830.202/1980
CPF/CNPJ	06.037.082/0005-59
Município	Caldas – MG
Nº PA COPAM	01341/2013/001/2017
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0029711/2021-05
Código - Atividade – Classe 3	A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários
Licença Ambiental com condicionante de compensação ambiental	LOC Nº 027/2020 – SUPPRAM Sul de Minas – Data: 11/12/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Apresentar Protocolo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental referente ao SNUC, Lei Federal nº 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (MAI/2021)[1]	R\$ 1.823.000,00
Fator de Atualização TJMG – De MAI/2021 a OUT/2021	1,0474669
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 1.909.532,16
Valor do GI apurado	0,4550 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 8.688,37

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer SUPRAM Sul de Minas, nas áreas de influência do empreendimento foram registradas espécies ameaçadas de extinção: “Merece destaque as espécies da Mastofauna classificadas como

espécies ameaçadas de extinção informadas no EIA/RIMA, a saber: *Leopardus pardalis* (jaguatirica), *Puma concolor* (onça parda), *Callicebus personatus* (sauá), *Cavia* sp. (preá) e *Mazama* spp (veados)."

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

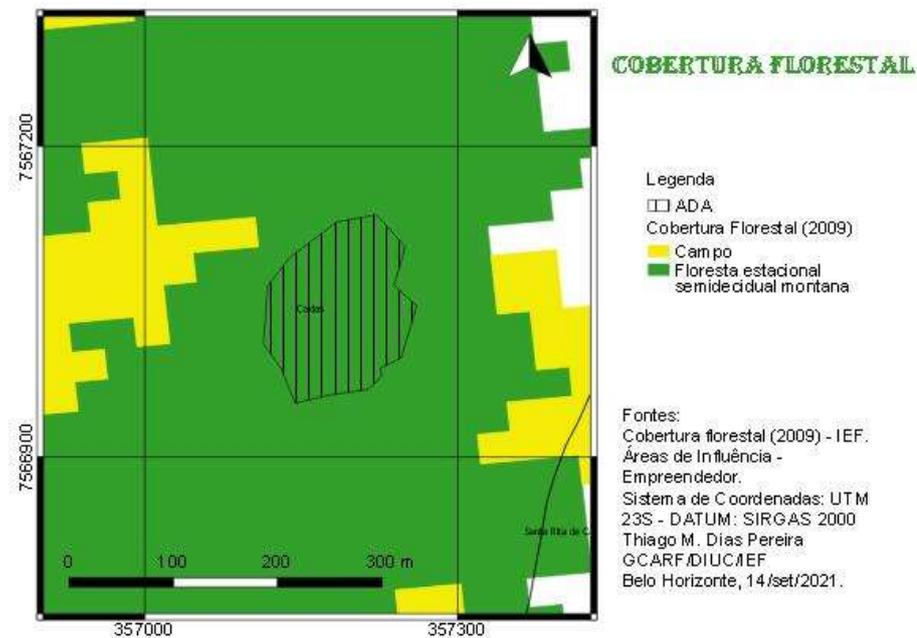
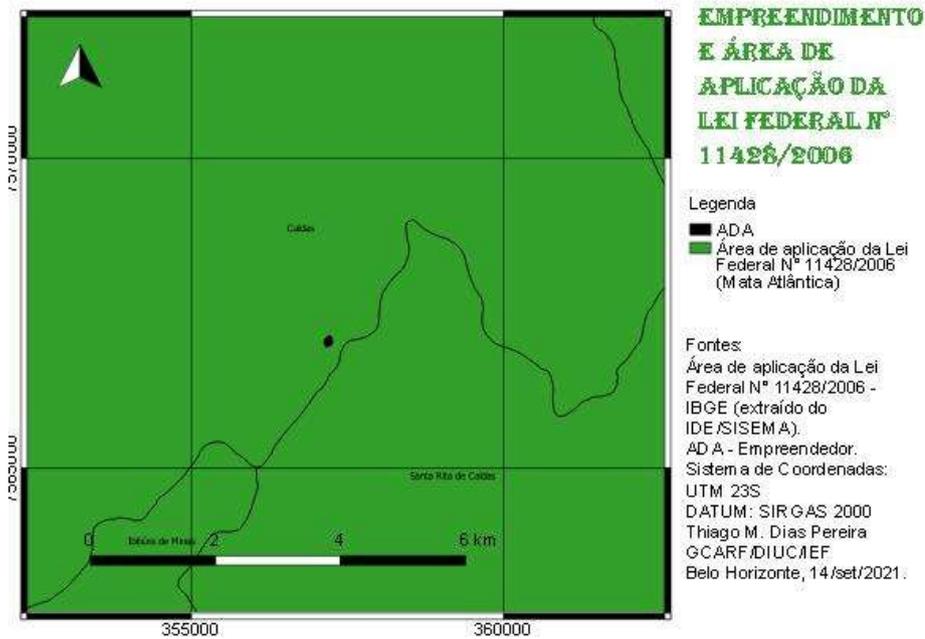
- Introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais.
- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas de acesso favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).
- Regiões que incluem fragmentos de vegetação campestre são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.
- Por se tratar de licença corretiva, impactos anteriores, incluindo aqueles que ocorreram antes de 19/jul/2000 cuja influência se perpetua no tempo, deverão ser considerados para efeito de compensação ambiental.
- O Parecer Supram Sul de Minas destaca a seguinte informação: "*Para a revegetação foi introduzida um consórcio de espécies composto por leguminosas exóticas e nativas. Como o solo da área apresenta um perfil muito raso, principalmente no talude superior, o desenvolvimento radicular de espécies arbóreas fica prejudicado, com deficiência de nutrientes e baixa disponibilidade de água.*"
- O empreendimento limita-se com fragmento de vegetação nativa, o que favorece a ocorrência do efeito de borda, que facilita a incursão de espécies alóctones para o interior do fragmento nativo.
- O PCA apresenta a seguinte informação: "*Após esse procedimento será feita a revegetação inicialmente com gramínea (capim-Napier) e leguminosas e, posteriormente espécies arbóreas*". Ora, o capim-Napier (*Pennisetum purpureum*) consta da Base de Espécies Invasoras do Instituto Hórus[2]. Dentre as vias de introdução está a auto-propagação. Os vetores de introdução incluem o vento. Dentre os impactos registrados para essa espécie no Instituto Hórus está a inibição do crescimento de outras espécies.
- Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que a segunda causa mundial de perda de espécies a nível global é a introdução de espécies invasoras; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item "*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*".

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo).
- Tanto na área diretamente afetada (ADA) quanto nas adjacências do empreendimento (áreas de influência) existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos. Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nos fragmentos ainda existentes na região com a realização das atividades do empreendimento (ver mapa abaixo).
- O próprio Parecer da SUPRAM Sul de Minas atesta que ocorreram impactos ambientais pretéritos, ocorridos após 19/07/2000, os quais devem ser compensados.
- "*Vale destacar que o empreendimento foi devidamente autuado à época pelo avanço da lavra sem licença ambiental, Auto de Infração nº 95.892/2017 e outro pela supressão da vegetação nativa sem prévia autorização, Auto de Infração nº 95.893/2017, ressaltando que o Auto de Infração contemplou a suspensão das atividades.*"
- O EIA também identifica impactos inerentes a este item:

*"A atividade em questão ocorrerá no topo e parte da encosta onde ocorre o afloramento de rocha, na qual pretende-se direcionar a operação da frente de lavra. Os danos biológicos à flora implicam na retirada da vegetação arbórea, arbustiva e forrageira desta área. [...]. Também vale ressaltar que a retirada do horizonte A, rico em húmus e matéria orgânica, significa a perda de uma grande quantidade de microrganismos que interagem com as plantas, ocasionando a quebra do equilíbrio nesse *habitat* e gerando um prejuízo na reconstituição da vida nesses locais. [...]."*
- O Bioma Mata Atlântica é um dos mais ameaçados do mundo, já estando atualmente bastante fragmentado. A grande quantidade de espécies ameaçadas e populações isoladas no referido Bioma é um sinal dessa fragmentação. Portanto, qualquer interferência em sua vegetação nativa aumenta a fragmentação do referido Bioma.



2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

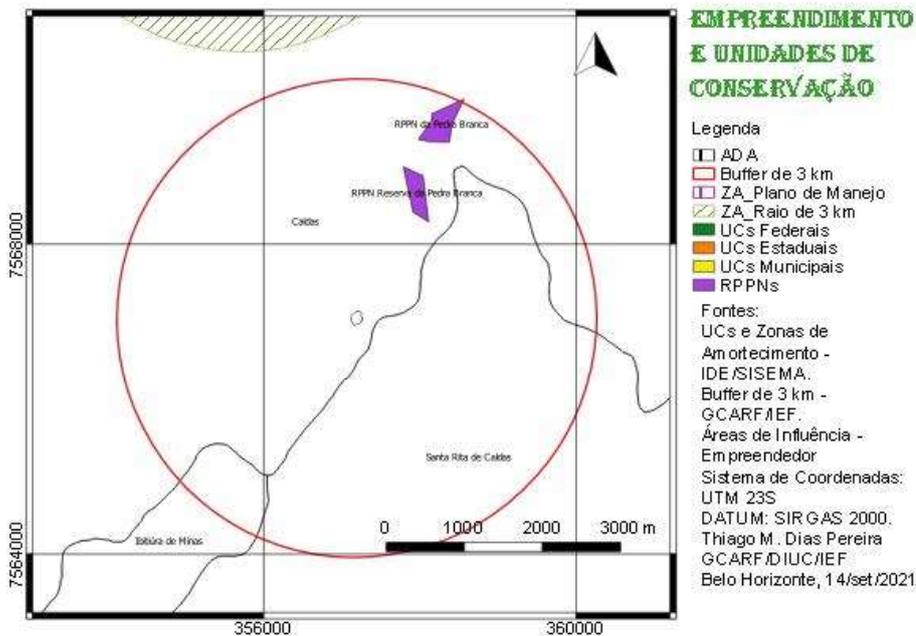
Razões para a não marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta a seguinte informação:

“6. Cavidades naturais

O empreendimento não está situado em área de influência de cavidades. De acordo com o IDE-Sisema, as áreas objetos do licenciamento ambiental estão inseridas em área de médio grau de potencialidade de ocorrência de cavidades. Não foi identificadas cavidades e áreas de cavidades subterrâneas em seu entorno.”

2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral e zonas de amortecimento (ZA) num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



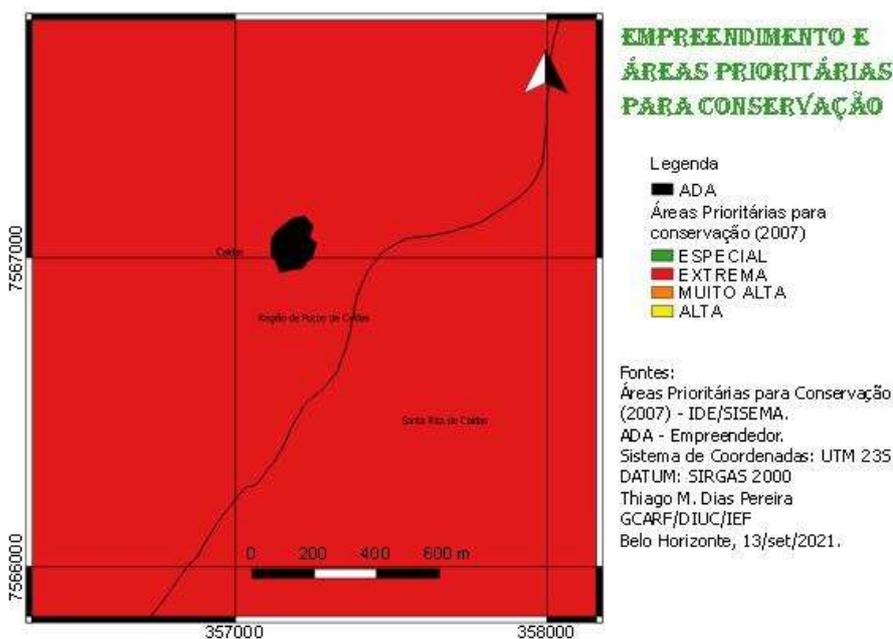
Além disso, as Unidades de Conservação de Proteção Integral citadas no Parecer da SUPRAM Sul de Minas estão a mais de 3 km do empreendimento.

“O entorno imediatamente adjacente à ADA é formado por fragmentos florestais. Existem três unidades de conservação localizadas na região próxima ao empreendimento a menos de 10 km de distância, todos decretos municipais da cidade de Caldas, sendo elas:

- Reserva Biológica Municipal Serra Pedra do Coração (7,97 km).
- Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual Pedra Branca (4,36 km).
- Reserva Biológica Serra da Pedra Branca (3,5 Km).”

2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item: A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, sendo a categoria EXTREMA (Região de Poços de Caldas) (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a emissão de material particulado e gases veiculares.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item:

- O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

- Além disso, deverão ser considerados todos os impactos inerentes a este item desde o início da instalação do empreendimento, excetuando impactos antes de 19/jul/2000.

- A seguir são apresentados trechos do EIA que atestam a mudança no regime hídrico em função do empreendimento:

- “A retirada do solo promove ainda modificações na estrutura do solo não decapeado através da compactação provocada pelo tráfego de veículos pesados.”

- “Alteração na rede de drenagem - Este efeito está associado a alterações nas ravinas de escoamento superficial concentrado em função da abertura da frente de lavra e vias de acesso, além da implantação do depósito de estéril/rejeito. Modificações na drenagem de águas pluviais ao longo das encostas podem provocar transformações de fluxo laminar em fluxo concentrado, potencializando erosões em ravinas que poderão evoluir para voçorocamentos.”

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a não marcação do item: Não foram identificadas intervenções em recursos hídricos via barramentos nem no Parecer SUPRAM Sul de Minas nem no EIA.

“O empreendimento não faz uso de recursos hídricos da concessionária local, sendo a captação hídrica feita em curso de água, sem barramento, [...]. A situação encontra-se regularizada, conforme a Certidão de Registro do Uso da Água nº 5757/2016, protocolo nº 300934/2016, emitida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, sendo a captação a fio d'água de 1.01 l/s de águas públicas do afluente do Rio Claro, durante 8 horas/dia, [...]” (EIA).

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item:

Em consulta ao IDE-Sisema, verificou-se que o empreendimento encontra-se na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Essa informação denota a importância global para a paisagem da região.

O Parecer Supram Sul de Minas inclui o impacto visual no rol dos principais impactos do empreendimento, vejamos: *“Como principais impactos inerentes às atividades do empreendimento, e devidamente mapeados nos estudos ambientais, têm-se: geração de efluentes líquidos, geração de rejeitos/estéril, talvez o impacto de maior expressão que pode ser controlado com a disposição em pilha de forma adequada e o impacto visual, inerente a atividade minerária.”*

O próprio EIA considera o impacto “Alteração paisagística”.

“A operação do empreendimento produz uma modificação na paisagem, principalmente como consequência dos trabalhos de exploração da rocha e execução de pilhas de estéril/rejeito. A lavra é feita em bancadas, que serão escavadas em maciço e resultarão em paredões verticalizados de rochas desnudas que contrastarão com a paisagem natural do terreno. A deposição de material estéril nas encostas também causa um impacto visual quando comparado às áreas de vegetação no entorno.”

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: Os gases estufa, com destaque para o CO₂, são gerados a partir de “gases veiculares”, sendo que este aspecto é destacado no Parecer SUPRAM Sul de Minas.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas considera o impacto *“Processos erosivos e carregamento de sólidos”*, o que justifica a marcação do presente item.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas considera o impacto de geração de ruídos: *“As emissões de ruído ocorrem durante as operações de lavra, carregamento e transporte e envolvem a movimentação de equipamentos como pás carregadeiras e caminhões.”*

Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: O Parecer Supram Sul de Minas apresenta a seguinte informação:

“Dentre as considerações, consta claramente nos estudos do EIA/RIMA a justificativa técnica apresentada pela empresa para a continuidade de sua operação em área anteriormente licenciada, sem necessidade de intervenção em área ampliada sem licença, conforme Projeção de Avanço de Lavra apresentado, informando volume útil de extração em 189.436 m³, o que garante vida útil próxima de 16 anos para o empreendimento.”

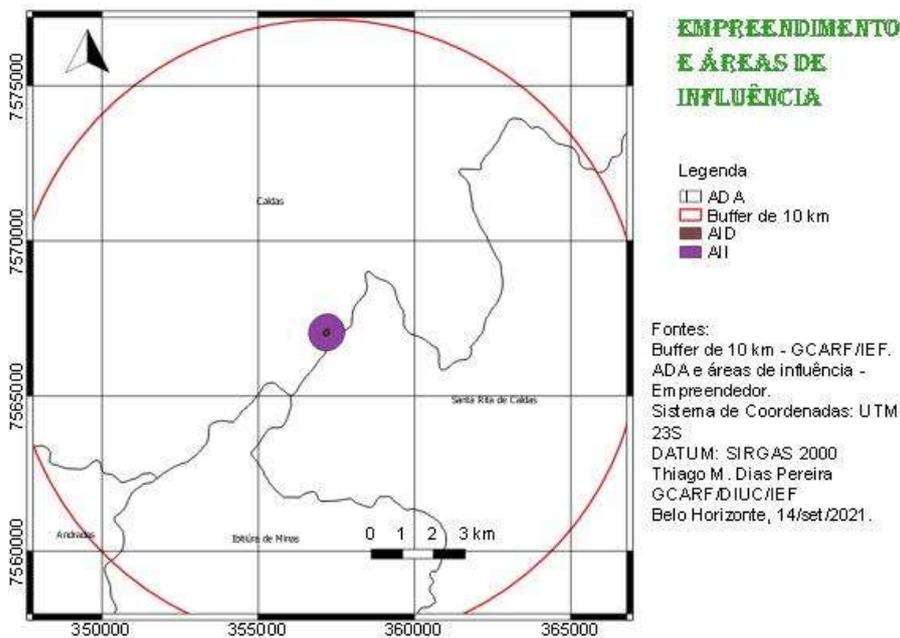
Nesse sentido, os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento.

Há que se considerar os impactos anteriores à licença corretiva, excetuando aqueles que ocorreram antes de 19/jul/2000.

A conclusão é que deverá ser marcado o fator “duração longa”.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do processo SEI n°2100.01.0029711/2021-05. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência se estendem a menos de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.3 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Pcesso COPAM	
R.E.D. Graniti Mineração Ltda / ANM nº 830.202/1980		01341/2013/001/2017	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500
	outros biomas	0,0450	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,3250
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	
Total Índice de Abrangência		0,0800	0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,4550
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação			0,4550%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	1.909.532,16
Valor da Compensação Ambiental		R\$	8.688,37

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento seria passível de VCL. Entretanto, conforme Documento SEI 32859566, o empreendedor justificou a apresentação de planilha VR. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (MAI/2021)[3]	R\$ 1.823.000,00
Fator de Atualização TJMG – De MAI/2021 a OUT/2021	1,0474669
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 1.909.532,16

Valor do GI apurado	0,4550 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2021)	R\$ 8.688,37

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. Sendo assim, considerando o regime de teletrabalho, não foi possível a checagem de planilhas VR referentes a outros processos da empresa com compensação ambiental concluída. O teor das justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme Declaração constante do DOC SEI 29492387, o empreendimento encontra-se totalmente inserido dentro da APA Municipal da Pedra Branca (Município de Caldas). Em consulta ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação no dia 14/09/2021, às 12:58, verificamos que a referida UC não se encontrava inscrita na referida base, não fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA-2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental:

Valores e distribuição do recurso – OUT/2021	
Regularização fundiária – 100%	R\$ 8.688,37
Total - 100%	R\$ 8.688,37

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0029711/2021-05, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 01341/2013/001/2017 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 221933/2020 (29492401), devidamente aprovada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Mina, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a Unidade de Proteção de Uso sustentável Área de Proteção Ambiental Municipal da Pedra Branca. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: “ No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental”.

A APA Municipal da Pedra Branca não está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade não poderá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: “Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação”.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (29492387). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (34191016), tendo em vista a "... inviabilidade da apresentação do Valor Contábil Líquido (VCL). Como o empreendimento foi adquirido pela empresa R.E.D. Graniti Mineração Ltda no ano de 2012, de outro grupo empreendedor, não há como obter as informações e documentos necessários para apresentação do VCL. Assim sendo, o empreendedor apresentou a planilha de Valor de Referência (VR)", conforme justificativa apresentada nos autos (32859566).

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] Embora a planilha VR seja datada de SET/2021, não foi constatada atualização monetária para diversos itens constantes da planilha anterior de MAI/2021. Dessa forma, a referida atualização consta do presente Parecer.

[2] Disponível em <http://bd.institutohorus.org.br/plantas-forrageiras>. Acesso em 14 set. 2021.

[3] Embora a planilha VR seja datada de SET/2021, não foi constatada atualização monetária para diversos itens constantes da planilha anterior de MAI/2021. Dessa forma, a referida atualização consta do presente Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 26/11/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 26/11/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 02/12/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37058306** e o código CRC **5C264BA1**.
